

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. José Paulo Tóffano)

Acresce os arts. 19-A, 19-B e 19-C à Lei nº 9.795, de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para determinar a destinação à educação ambiental de um percentual de gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os seguintes arts. 19-A, 19-B e 19-C à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”:

“Art. 19-A. O fabricante de produto cuja circulação comercial seja efetuada em embalagem descartável deve destinar dez por cento do valor despendido com a propaganda comercial do respectivo produto à educação ambiental.

Parágrafo único. Entenda-se como embalagem descartável, para os efeitos do *caput*, aquela impossível de reaproveitamento na sua forma

produtiva original, conforme lista apresentada eem regulamento.

Art. 19-B. Devem ser destinados a planos, programas e projetos em educação ambiental pelo menos vinte por cento dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Art. 19-C. Deverão ser depositados na carteira de educação ambiental do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, os recursos:

I – arrecadados de acordo com os art. 19-A;

II – arrecadados pelos órgãos ambientais federais do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) de acordo com o art. 19-B.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei retoma importante proposta do então Deputado Renato Casagrande, trabalhada posteriormente, na forma de um competente substitutivo, pelo Deputado Zico Bronzeado.

São insertos dois aperfeiçoamentos relevantes na Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, tendo em vista assegurar recursos para a conscientização da comunidade em prol da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

Em primeiro lugar, é determinado ao fabricante de produto que adota embalagens descartáveis que destine à educação ambiental dez por cento do valor despendido com a propaganda comercial do respectivo produto. Tal exigência seria concretizada mediante a transferência de recursos vinculados para o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), um dos mais

relevantes instrumentos com que conta a Política Nacional do Meio Ambiente. Mantida a obrigatoriedade de aplicação em educação ambiental, o comitê gestor do fundo decidiria quais são os projetos prioritários para recebimento desses recursos. Além disso, é imposta essa mesma destinação a pelo menos vinte por cento dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Defende-se que a educação para o meio ambiente é o único caminho pelo qual se conseguirá que as normas ambientais sejam efetivamente cumpridas e os padrões de degradação ambiental revertidos. O comando e controle que marca nossa atuação na questão ambiental é comprovadamente insuficiente.

Como cresce a cada dia o número de produtos que utilizam embalagens descartáveis como meio de veiculação comercial e as consequências disso têm sido bastante nefastas ao meio ambiente, adotar-se-á medida de justiça mediante a aprovação da proposta aqui apresentada. O mesmo raciocínio é aplicável à destinação de recursos advindo de multas aplicadas aos infratores ambientais.

Em face do amplo alcance ambiental e social do projeto, conta-se, desde já, com o total apoio de nossos ilustres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado José Paulo Tóffano